Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 2000

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos

[notificada com o número C(2000) 2685]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/657/CE)

(JO L 275 de 27.10.2000, p. 44)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 2001/852/CE da Comissão de 19 de Novembro de 2001	L 318	28	4.12.2001
►**M2**	Decisão 2003/508/CE da Comissão de 7 de Julho de 2003	L 174	10	12.7.2003
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 886/2004 da Comissão de 4 de Março de 2004	L 168	14	1.5.2004
►**M4**	Decisão 2005/416/CE da Comissão de 19 de Maio de 2005	L 147	1	10.6.2005
►**M5**	Decisão 2005/814/CE da Comissão de 18 de Novembro de 2005	L 304	46	23.11.2005
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 1792/2006 da Comissão de 23 de Outubro de 2006	L 362	1	20.12.2006
►**M7**	Decisão 2009/966/CE da Comissão de 30 de Novembro de 2009	L 341	14	22.12.2009
►**M8**	Regulamento (UE) n.º 519/2013 da Comissão de 21 de fevereiro de 2013	L 158	74	10.6.2013

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 16 de Outubro de 2000

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, no que respeita à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos

[notificada com o número C(2000) 2685]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/657/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2247/98 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2455/92 prevê que a Comissão decida para cada produto químico sujeito ao processo de prévia informação e consentimento (PIC) se a Comunidade permite, eventualmente ao abrigo de condições especiais, ou não a sua importação.

(2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) forneceriam serviços de secretaria para o funcionamento do processo provisório PIC criado pela acta final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção relativa ao processo de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, assinada em Roterdão, em 10 de Setembro de 1998, nomeadamente em decisões relativas a processos provisórios.

(3) Em processo provisório PIC foram introduzidos novos produtos químicos, como pesticidas ou formulações pesticidas, sobre os quais a Comissão recebeu informações da parte do secretariado provisório sob a forma de documentos de orientação de decisão.

(4) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do processo provisório PIC em nome da Comunidade Europeia e dos seus Estados-Membros.

(5) O secretariado provisório solicitou aos participantes no processo PIC a utilização do formulário específico de resposta do país importador para notificar as suas decisões de importação.

(6) Sempre que possível, a Comissão deve recorrer às disposições comunitárias já existentes e assegurar que a sua resposta não seja incompatível com a legislação comunitária existente. Terá, contudo, igualmente em consideração as proibições ou restrições severas dos Estados-Membros, aguardando uma decisão comunitária.

([1]) JO L 251 de 29.8.1992, p. 13.
([2]) JO L 282 de 20.10.1998, p. 12.

▼B

(7) As substâncias binapacril, captafol, hexclorobenzeno, pentaclorofenol e toxafeno são proibidas ou severamente restringidas a nível comunitário, nomeadamente pela Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de determinadas substâncias activas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/188/CEE ([2]), ou pela Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas ([3]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/77/CE ([4]). Consequentemente, é necessária a adopção de uma decisão final sobre a importação dessas substâncias.

(8) As substâncias 2,4,5-T, clorobenzilato, lindano, metamidofos, metilparatião, monocrotofos, paratião e fosfamidão são abrangidas pela legislação comunitária, nomeadamente a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([5]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/50/CE ([6]), ou a Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ([7]), que prevêem ambas um período de transição durante o qual os Estados-Membros podem adoptar decisões a nível nacional sobre as substâncias e os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação, aguardando decisão da Comissão. Consequentemente, é necessário a adopção de uma decisão provisória sobre a importação destas substâncias.

(9) As medidas previstas na presente decisão são conformes com o parecer do Comité criado pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho ([8]),

DECIDE:

Artigo único

As decisões de importação relativas às substâncias químicas 2,4,5-T, binapacril, captafol, clorobenzilato, hexaclorobenzeno, lindano, metamidofos, metilparatião, monocrotofos, paratião, pentaclorofenol, fosfamidão e toxafeno são adoptadas tal como indicado nos formulários de resposta do país importador que figuram no anexo.

([1]) JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.
([2]) JO L 92 de 13.4.1991, p. 42.
([3]) JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.
([4]) JO L 207 de 6.8.1999, p. 18.
([5]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
([6]) JO L 198 de 4.8.2000, p. 39.
([7]) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
([8]) JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

▼B

ANEXO

▼M2

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

►(1) **PAÍS: Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Suécia)◄

►(1) M8

▼M2

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	2,4,5-T
1.2.	Número CAS	93-76-5
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. **X** É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim **X** Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. **X** Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior:
27/10/2000

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X Decisão definitiva ***(Preencher secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher secção 6)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. **X Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham 2,4,5-T. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham].

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼**M2**

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	1.1. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____ Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M2

6.5.	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o 2,4,5-T está classificado como Xn; R22 (nocivo; nocivo em caso de ingestão) — Xi; R 36/37/38 (irritante; irritante para os olhos, vias respiratórias e pele) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼B

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Binapacril
1.2.	Número CAS	485-31-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. **X** É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. ❑ É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim ❑ Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. ❑ Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior: _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X Decisão definitiva ***(preencher a secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. **X** Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

O binapacril figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou a colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham binapacril como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/533/CEE de 15 de Outubro de 1990 (JO L 296 de 27.10.1990, p. 63).

Nome completo e endereço da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼B

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		**❑ Sim**	**❑ Não**
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼B

6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
O binapacril está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Repr. Cat. 2; R 61 (toxicidade para a reprodução categoria 2; risco durante a gravidez com efeitos adversos na descendência) — Xn; R 21/22 (nocivo; nocivo em contacto com a pele e por ingestão).

SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS	
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas

▼B

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Captafol
1.2.	Número CAS	2425-06-1
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. ❑ É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim ❑ Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. ❑ Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior: _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva** *(preencher a secção 5)* **OU** ❑ **Resposta provisória** *(preencher a secção 6)*

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. X **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? X Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? X Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

O captafol figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou a colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham captafol como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/533/CEE de 15 de Outubro de 1990 (JO L 296 de 27.10.1990, p. 63).

Nome completo e endereço da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼B

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		**❑ Sim**	**❑ Não**
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼B

6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
O captafol está classificado nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como: Carc. Cat. 2; R 45 (carcinogéneo categoria 2; pode causar o cancro) — R 43 (pode causar sensibilização em contacto com a pelo) — N; R 50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADES NACIONAIS DESIGNADAS	
Instituição	Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas

▼M2

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Clorobenzilato
1.2.	Numéro du CAS	510-15-6
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. **X** É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim **X** Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. **X** Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior:
27/10/2000

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X Decisão definitiva ***(Preencher secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher secção 6)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. **X Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319, 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham].

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼M2

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4.	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	1.2. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M2

6.5.	**INFORM,AÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p.1), o clorobenzilato está classificado como Xn; R22 (nocivo; nocivo em caso de ingestão) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼M4

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1	Denominação comum	Hexaclorobenzeno
1.2	Número CAS	118-74-1
1.3	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1 ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país

3.2 X É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. X Sim ❑ Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. ❑ Sim X Não

Data em que foi dada a resposta anterior:

27/10/2000

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva** ***(preencher a secção 5, página 2)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6, páginas 3-4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1 X **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? X Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? X Sim ❑ Não

5.2 ❑ **Importação autorizada**

5.3 ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4 **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a produção, colocação no mercado ou utilização de hexaclorobenzeno. Este produto químico, por si só, em preparações ou como componente de artigos, foi proibido pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5).

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼M4

5.5	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2	❑ **Importação autorizada**			
6.3	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Durante o período de consideração de uma decisão definitiva, estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas:			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva:			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M4

6.5	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação ?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o hexaclorobenzeno está classificado como: T; R 48/25 (Tóxico; Tóxico: perigo de graves danos para a saúde através da exposição prolongada por ingestão) — Canc. Cat. 2; R 45 (Cancerígeno da categoria 2; Pode causar cancro) — N; R 50/53 (Perigoso para o ambiente; Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles

▼M7

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

▶(1) **País:** Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Suécia)◀

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1 **Nome comum** Lindano

1.2 **Número CAS** 58-89-9

1.3 **Categoria** ☒ Pesticida

☐ Industrial

☐ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☒ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☒ Sim ☐ Não

4.2 ☐ Importação autorizada

▶(1) M8

▼M7

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a produção, utilização e colocação no mercado de lindano (gama-HCH). O Regulamento (CE) n.° 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5) proíbe o produto químico por si só, em preparações ou como componente de artigos.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma conclusão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

▼M7

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim	☐ Não
Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim	☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?	☐ Sim	☐ Não
Destina-se a exportação?	☐ Sim	☐ Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o lindano está classificado como: T; R25 (tóxico; tóxico em caso de ingestão) – Xn; R20/21, R48/22 e R64 (nocivo; nocivo por inalação e em contacto com a pele, nocivo: risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por ingestão, pode causar danos nas crianças alimentadas com leite materno) – N; R50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼M7

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

▶(1) **País:** Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Suécia)◀

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1	**Nome comum**	Metamidofos
1.2	**Número CAS**	10265-92-6
1.3	**Categoria**	☐ Pesticida
		☐ Industrial
		☒ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	☒ Sim	☐ Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	☒ Sim	☐ Não

4.2 ☐ Importação autorizada

▶(1) M8

▼M7

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham metamidofos. O metamidofos não consta do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1), pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa tiveram de ser retiradas até 30 de Junho de 2008. São também proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham metamidofos. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado (JO L 123 de 24.4.1998, p. 1), este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

▼M7

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país?	☐ Sim	☐ Não
Este produto químico é fabricado no país?	☐ Sim	☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna?	☐ Sim	☐ Não
Destina-se a exportação?	☐ Sim	☐ Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o metamidofos está classificado como: T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) – T+; R26/28 (muito tóxico; muito tóxico por inalação e em caso de ingestão) – N; R50 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼M2

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Metilparatião
1.2.	Número CAS	298-00-0
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

❑ Pesticida

❑ Industrial

X Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. **X** É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim **X** Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. **X** Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior:
27/10/2000

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X Decisão definitiva ***(Preencher secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher secção 6)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. **X Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham metilparatião. Uma vez que o metilparatião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa deverão de ser revogadas até 9 de Setembro de 2003 (Decisão 2003/166/CE da Comissão, de 10 de Março de 2003, JO L de 12.2.2003, p. 18).

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼**M2**

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	1.3. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M2

6.5.	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o metilparatião está classificado como T+; R28 (muito tóxico; muito tóxico em caso de ingestão) — T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele.)	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼**M2**

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Monocrotofos
1.2.	Número du CAS	6923-22-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
	X Pesticida ❑ Industrial **X** Formulação pesticida extremamente perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	**X** É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim **X** Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. **X** Sim ❑ Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27/10/2000	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
X Decisão definitiva ***(Preencher secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher secção 6)***		
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	**X Importação não autorizada** A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não	
5.2.	❑ **Importação autorizada**	
5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não	
5.4.	**MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA** Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham monocrotofos. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham]. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)	

▼**M2**

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		**X** Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		**X** Sim	❑ Não
6.4.	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	1.4. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M2

6.5.	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Oui	❑ Non
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Oui	❑ Non
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Oui	❑ Non
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Oui	❑ Non
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Oui	❑ Non
		Destina-se a exportação?	❑ Oui	❑ Non
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o monocrotofos está classificado como Mut.Cat.3; R68 (mutagénico de categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis) — T+; R26/28 (muito tóxico; muito tóxico por inalação e por ingestão) — T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼**M5**

Secretariado da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário.

►[1] **PAÍS: Comunidade Europeia**
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Suécia)◄

►(1) **M8**

▼M5

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Denominação comum	Paratião
1.2.	Número CAS	56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações
SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)		
	X Pesticida ❑ Industrial **X** Formulação pesticida muito perigosa	
SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO		
3.1.	❑ X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.	
3.2.	**X** É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. **X** Sim ❑ Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. ❑ Sim **X** Não Data em que foi dada a resposta anterior: 24.7.2003	
SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS		
	X Decisão definitiva *(Preencher a secção 5, p. 2)* **OU** ❑ **Resposta provisória** *(Preencher a secção 6, p. 3)*	
SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS		
5.1.	**X Importação não autorizada** A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não	
5.2.	❑ **Importação autorizada**	
5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não	

▼M5

5.4.	**Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**			
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. O paratião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contêm essa substância activa. (Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 Julho de 2001, JO L 187 de 10.7.2001, p. 47). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).			
5.5.	**Observações:** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas** As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sims	❑ Não

▼M5

6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares:			
	Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:			
	Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o paratião está classificado como: T+; R26/28 (Muito tóxico; Muito tóxico por inalação e por ingestão). – T; R24, R48/25 (Tóxico; Tóxico em contacto com a pele; Tóxico: perigo de graves danos para a saúde através da exposição prolongada por ingestão) – N; R50/53 (Perigoso para o ambiente; Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi 200 B-1049 Bruxelas

▼M7

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

▶(1) **País:** Comunidade Europeia
(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, República Checa, Reino Unido, Roménia, Suécia)◀

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1	**Nome comum**	Pentaclorofenol e respectivos sais e ésteres
1.2	**Número CAS**	87-86-5
1.3	**Categoria**	☒ Pesticida
		☐ Industrial
		☐ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.
Data em que foi dada a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☒ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☐ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☒ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☒ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☒ Sim ☐ Não

4.2 ☐ Importação autorizada

▶(1) M8

▼M7

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

São proibidas a utilização e colocação no mercado de pentaclorofenol. Este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, pelo que as autorizações de produtos fitofarmacêuticos tiveram de ser retiradas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3) que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham]. São proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos biocidas que contenham pentaclorofenol. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, este produto químico não pode ser colocado no mercado para utilização como produto biocida, pelo que teve de ser retirado do mercado a partir de 1 de Setembro de 2006.

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☐ Sim ☐ Não

▼M7

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não

Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? ☐ Sim ☐ Não

Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o pentaclorofenol está classificado como: T; R24/25 (tóxico; tóxico em contacto com a pele e em caso de ingestão) – T+; R26 (muito tóxico, muito tóxico por inalação) – Canc. Cat.3; R 40 (cancerígeno da categoria 3; possibilidade de efeitos cancerígenos) – Xi; R36/37/38 (irritante, irritante para os olhos, vias respiratórias e pele) – N; R50/53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, pode causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼M2

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Fosfamidão
1.2.	Número CAS	513171-6/23783-98-4/297-99-4
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

❑ Pesticida

❑ Industrial

X Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. **X** É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim **X** Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. **X** Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior:
27/10/2000 _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X Decisão definitiva ***(Preencher secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher secção 6)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. **X Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham fosfamidão. Uma vez que este produto químico foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância deverão ser revogadas até 25 de Julho de 2003 [Regulamento (CE) n.º 2076/2002 da Comissão, de 20 de Novembro de 2002 (JO L 319 de 23.11.2002, p. 3), que prolonga o período referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE do Conselho e relativo à não inclusão de determinadas substâncias activas no anexo I da mesma e à retirada das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que as contenham].

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼M2

5.5.	**Observações:** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4.	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	1.5. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M2

6.5.	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o fosfamidão está classificado como Mut.Cat.3; R68 (mutagénico de categoria 3; possibilidade de efeitos irreversíveis) — T+; R28 (muito tóxico; muito tóxico em caso de ingestão) — T; R24 (tóxico; tóxico em contacto com a pele) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço:	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼M4

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1	Denominação comum	Toxafeno (Clorocanfeno)
1.2	Número CAS	8001-35-2
1.3	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1 ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2 X É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	X Sim	❑ Não
A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	❑ Sim	X Não

Data em que foi dada a resposta anterior:

27/10/2000

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva** ***(Preencher a secção 5, página 2)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher a secção 6, páginas 3-4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1 X **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	X Sim	❑ Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	X Sim	❑ Não

5.2 ❑ **Importação autorizada**

5.3 ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	❑ Sim	❑ Não
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	❑ Sim	❑ Não

5.4 **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a produção, colocação no mercado ou utilização de toxafeno. Este produto químico, por si só, em preparações ou como componente de artigos, foi proibido pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5).

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)

▼M4

5.5	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2	❑ **Importação autorizada**			
6.3	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		❑ Sim	❑ Não
6.4	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Durante o período de consideração de uma decisão definitiva, estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas:			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva:			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M4

6.5	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES	
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o toxafeno está classificado como: T; R 25 (Tóxico; Tóxico por ingestão) — Canc. Cat. 3; R 40 (Cancerígeno da categoria 3; Possibilidade de efeitos cancerígenos) — Xn; R 21 (Nocivo; Nocivo em contacto com a pele) — Xi; R 37/38 (Irritante; Irritante para as vias respiratórias e pele) — N; R 50/53 (Perigoso para o ambiente; Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).	
SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles